



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.990 - SP (2012/0183812-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO MATERIAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. QUESTÃO SUPERADA PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O julgamento do recurso realizado sem a intimação pessoal do defensor público, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89 (STF – HC 97.797/PA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009), impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão.

2. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica a nulidade do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente, tendo em vista que, segundo as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso.

3. A alegação de prescrição da pretensão executória dos delitos perpetrados pelo Paciente encontra-se superada, pois não deferido o pedido de anulação do acórdão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.990 - SP (2012/0183812-0)

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO SORGI FILHO, em favor próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação Criminal n.º 1.469.367/7.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena total de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 297, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignado, o Paciente interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que lhe deu parcial provimento, para absolvê-lo da imputação do crime tipificado no art. 297 do Código Penal. Porém, na mesma ocasião, reconheceu a ocorrência de concurso material entre os crime de roubo, estabelecendo a pena em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Nas razões do presente *writ*, o Impetrante/Paciente alega, em suma, a ocorrência de nulidade absoluta, em razão de não haver sido a Defesa intimada, pessoalmente, da data de julgamento do recurso.

Requer, desse modo, seja declarada a nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do Defensor Público. Pugna, também, caso acolhida tal arguição, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 18/49 e 56/109, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/123, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.990 - SP (2012/0183812-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO MATERIAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. QUESTÃO SUPERADA PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O julgamento do recurso realizado sem a intimação pessoal do defensor público, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89 (STF – HC 97.797/PA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009), impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão.

2. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica a nulidade do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente, tendo em vista que, segundo as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso.

3. A alegação de prescrição da pretensão executória dos delitos perpetrados pelo Paciente encontra-se superada, pois não deferido o pedido de anulação do acórdão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Nas razões do *writ*, alega o Impetrante/Paciente que o Defensor Público não teria sido intimado pessoalmente da data da sessão do novo julgamento do recurso de apelação.

Como é consabido, a partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

Por essa razão, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir voto no HC n.º 97.797/PA, de que foi Relator, afirmou que o "*próprio ordenamento positivo brasileiro [...] reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral, (LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I),*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive dos Defensores Públicos dos Estados-Membros (LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5.º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89).

A ementa do referido julgado restou assim consubstanciada:

"HABEAS CORPUS' - DEFENSOR PÚBLICO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

- A sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância - compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa - enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF." (STF, HC 97.797/PA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009.)

A Jurisprudência deste Superior Tribunal também adota o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE O PACIENTE JÁ FOI CONDENADO E LHE FOI NEGADA A POSSIBILIDADE DE RECORRER SOLTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECOMENDAÇÃO FEITA.

1- O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.

2- Não realizada a intimação pessoal do Defensor Público para o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

3- Se o réu já se encontra condenado e não lhe foi permitido recorrer solto, a anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal estadual não implica necessariamente na expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4- Ordem parcialmente concedida, para determinar a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ficando impedida a elevação da pena ratificada no acórdão anterior, evitando-se reformatio in pejus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- *Recomendação feita.*" (HC 98.432/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DES. CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 05/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. *A intimação do defensor público ou dativo deve sempre ser pessoal, sob pena de cerceamento de defesa e declaração de nulidade;*

2. *Ausente a intimação do defensor para a sessão de julgamento, patente o cerceamento de defesa é mister a declaração de nulidade, voltando-se os autos para novo julgamento da apelação, com a prévia intimação pessoal do defensor público (artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50);*

3. *Ordem concedida.*" (HC 16.959/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/10/2004.)

Na hipótese dos autos, contudo, as informações prestadas pelo Tribunal de origem esclarecem que "[...] **houve a intimação pessoal aos 07 de abril de 2005 da pauta da sessão de julgamento da Apelação Criminal n.º 1.469.367/7 [...]**" (fl. 57; sem grifos no original).

Nesse contexto, não se constata a arguida nulidade, uma vez que devidamente observado o disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. REALIZAÇÃO. PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.

1. *Não se pode exigir que a intimação do Defensor Público seja feita por mandado na pessoa do mesmo membro oficiante na causa.*

Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito a efetividade e celeridade da Justiça.

2. *Conquanto não tenha sido feita a intimação diretamente ao Defensor oficiante no caso, procedeu-se à intimação do próprio Defensor Público-Geral. Tal circunstância elide a apontada nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes ao cargo.*

3. *Nos termos da Lei Complementar nº 80/94 e em observância ao princípio da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.*

4. *Ordem denegada. Cassada a liminar.*" (HC 43.629/AP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 31/08/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não reconhecida a nulidade do julgamento da apelação, a alegação de prescrição da pretensão executória dos delitos perpetrados pelo Paciente encontra-se superada.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0183812-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.990 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125509 1469367 169129

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).